

A. I. N° - 207162.0010/03-7  
AUTUADO - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 03.07.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0245-02/03**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO POR SE TRATAR DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Existência de Liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva da ação. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/01/2003, para exigência de ICMS, no valor de R\$ 29.292,24, devido pela importação de 780 caixas de bacalhau, consoante Nota Fiscal nº 1523 de 06/01/2003 e DI nº 03/0004920-4, realizadas pelo contribuinte autuado sem o devido recolhimento no desembarço aduaneiro, e com habilitação para diferimento cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e documentos constantes às fls. 06 a 22.

O autuado representado pelo Advogado Antônio Fernando da Silva Neves (OAB-Ba nº 11.005), legalmente constituído conforme instrumento de procura à fl. 45, em seu recurso às fls. 28 a 40, apresenta como razão de defesa para o não recolhimento da exigência fiscal, a alegação de que obteve através do Mandado de Segurança sob Nº 140.02.95777917 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, decisão liminar determinando a imediata suspensão da exigibilidade, antecipada ou mesmo posterior, do ICMS relativo à mercadoria de que cuida a Declaração de Importação nº 03/0004920-4. Em seguida, após dar a sua interpretação aos artigos 151, do CTN, e o artigo 964, do RICMS/97, bem como o artigo 100, do CTN, pugna pela inaplicação da multa, fundamentado na suspensão da exigibilidade concedida pela medida liminar citada. Considerou ilegítima e inconstitucional a exigência do imposto, no momento da entrada no Estado da Bahia, do bacalhau importado do exterior, citando legislação e jurisprudência, com o fito de mostrar que a operação com o bacalhau, originário da Noruega, país signatário do GATT, está isenta do ICMS.

Na informação fiscal constante às fls. 54 a 59, contestando o argumento defensivo, o autuante ressalta que a Cláusula 2ª do artigo 3º do Acordo GATT estabelece que os produtos importados gozarão de tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, o que comprova a inexistência de isenção do ICMS. Cita legislação, Súmula 575, do STF e nº 20 do STJ frisando que o Estado da Bahia não concedeu isenção para produto similar ao bacalhau importado. Mencionou também a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60 de 26/09/91, o qual concedeu isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto, dentre outras mercadorias, o bacalhau. Por fim, o preposto fiscal ratificou integralmente a autuação, uma vez que a Habilitação para Diferimento do produto bacalhau concedida ao estabelecimento autuado se encontrava cancelada junto à SEFAZ.

desde o dia 18/07/2001, devendo ser recolhido o imposto referente à operação no momento do desembarço aduaneiro.

## VOTO

A autuação está fundamentada na falta de recolhimento do imposto devido pela importação de 780 caixas de bacalhau, consoante Nota Fiscal nº 1523 de 06/01/2003 e respectiva DI nº 03/00049204, uma vez que o autuado encontrava-se com sua habilitação para diferimento cancelada na SEFAZ/BA.

Pelos argumentos defensivos, nota-se que o autuado deixou de recolher o imposto porque a operação estava amparada em decisão Liminar determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS da mercadoria objeto do DI nº 03/0004920-4, cuja sentença, concedendo a segurança definitiva, foi prolatada em 27/12/2002 (docs. fls. 48 a 50).

A infração está caracterizada, pois conforme está previsto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, nas entradas das mercadorias em questão importadas do exterior por pessoa física ou jurídica, é devido o recolhimento do imposto, cujo contribuinte para a fruição do diferimento sujeita-se às exigências regulamentares.

Fato idêntico também autuado contra este mesmo contribuinte, inclusive já foi objeto de julgamento por esta Junta, conforme Acórdão JJF nº 0044-02/03, em cujo referido julgamento foi tomado por base o pronunciamento da PROFAZ, Parecer nº 626/01, relativo ao Processo nº 206986.0011/00-1, onde foi ressaltado por aquela Procuradoria que os efeitos da ação de mandado de segurança é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de seu lançamento, tendo concluído que "...o STF já tem se posicionado sobre o assunto, concedendo ganho de causa ao contribuinte importador de bacalhau, no entanto, na via administrativa, enquanto inexiste ato do Secretário da Fazenda acatando a decisão preponderante do STF, a decisão da JJF deve ser pela aplicação do RICMS à operação realizada".

Portanto, tomando como paradigma o citado julgamento, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, devendo os autos serem remetidos à Procuradoria da Fazenda Estadual para adoção dos procedimentos legais pertinentes, uma vez que o mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva da ação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 207162.0010/03-7, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 29.292,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário..

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR